

Parecer Jurídico nº 415/2024.

Referência: Processo Licitatório nº 105/2024 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 79/2024.

Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e acessórios clínicos, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento de insumos e materiais para o funcionamento individual de cada item.

Procedência: Licitação – ICISMEP.

Recorrente B.D.R Comércio de Equipamentos Ltda., CNPJ nº 52.496.119/0001-09.

Recorrida: Welmy Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 51.425.213/0001-04.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa B.D.R Comércio e Equipamentos Ltda., doravante denominada recorrente, em face a decisão que resultou na classificação da empresa Welmy Indústria e Comércio Ltda., na disputa do item 11, do pregão eletrônico em epígrafe.

Constata-se que a empresa recorrente manifestou sua intenção de recurso, cujas razões foram enviadas em tempo e modo, anexando a peça recursal na plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas.

Em termos sucintos, a recorrente se opõe à decisão que levou à classificação da empresa recorrida na disputa referente ao do item 11 (balança para obesos 300kg), alegando que o produto apresentado pela recorrida não cumpre as especificações do edital da licitação, conforme a descrição a seguir reproduzida.

“A recorrida conforme proposta ofertou equipamentos de marca própria, modelo W300/50 A, sendo que possui display em LED, quando o edital exige Cristal Líquido (LCD), e ambos possuem características diversas.”

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida discutiu os pontos apresentados pela recorrente, sustentando que as alegações não são suficientes para modificar a sua classificação no certame. Ademais, enfatiza que o produto oferecido tem qualidade superior



laudyne

àquela estipulada no edital e apresenta um custo mais baixo, reiterando assim que atende a todas as exigências previamente definidas.

Considerando a natureza técnica do assunto tratado neste recurso, os documentos foram enviados ao setor técnico responsável, que decidiu manter a decisão impugnada, acolhendo as contrarrazões apresentadas pela parte recorrida. Subsequentemente, o pregoeiro, alinhado à análise do setor técnico, reafirmou sua decisão de classificar a empresa arrematante do item em questão.

Em suma é o relatório. Passa-se a opinar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade competente no controle prévio de legalidade, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar ou não, tais ponderações.

Frisa-se que a licitação, dentre outros objetivos, visa a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, observados os princípios que regem as contratações públicas. A proposta mais vantajosa a que a Lei se refere abrange uma pluralidade de dimensões da vantajosidade, sendo a vantajosidade econômica apenas um dos aspectos dessa dimensão. Conforme se privilegie um determinado ângulo das necessidades coletivas, diversa será a consequência buscada pela Administração.

Dentre os princípios insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio é um dos fundamentos essenciais no contexto das contratações públicas. Ele determina que tanto a Administração Pública quanto os participantes da licitação são obrigados a cumprir de maneira rigorosa as normas, critérios e as condições estabelecidos no edital.

Dessa forma, a Administração não pode ignorar ou alterar as regras previamente definidas no edital ao longo do processo licitatório. As modificações são permitidas somente por meio da publicação de adendos ou da republicação do edital, desde que respeitados os prazos legais, a fim de assegurar a ampla concorrência e a igualdade entre os concorrentes.



ladyre

De igual modo, os interessados na licitação devem cumprir integralmente as exigências do instrumento convocatório, de modo que as propostas que não estejam de acordo com o edital devem ser desclassificadas e inabilitadas.

Em análise ao caso em apreço, nota-se que a avaliação feita pelo setor técnico competente chegou à conclusão de que o edital de licitações requer um equipamento com características específicas, como um “display em segmentos facilitador da leitura pelo usuário com mostrador digital de cristal líquido com iluminação LED”. Dessa forma, a parte recorrida apresentou um equipamento que atende as exigências estipuladas no instrumento convocatório, conforme evidenciado pelo trecho a seguir da manifestação do setor técnico requisitante.

A informação contestada é improcedente na medida em que o edital de licitações, para o item 11, balança para obesos 300Kg, solicita “display em segmentos facilitador da leitura pelo usuário com mostrador digital de cristal líquido com iluminação LED”. Logo, o solicitado no instrumento convocatório foi justamente o que foi oferecido. Ocorre que, erroneamente, recorrente e recorrida apresentam argumentos sobre uma característica (LCD) que sequer tenha sido mencionada em edital para este item, permanecendo assim o posicionamento inicial do setor técnico, concedendo o arremate e fornecimento à licitante Welmy Indústria e Comércio Ltda.

Entretanto, no que tange às especificidades técnicas das propostas e à sua aceitação, é importante destacar, mais uma vez, que se tratam de questões puramente técnicas, não possuindo esta assessoria jurídica expertise para manifestar-se sobre as questões debatidas neste recurso.

Nessa esteira, vale ressaltar o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas da Advocacia Geral da União (AGU), *in verbis*:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Isto posto, presume-se que as manifestações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto à análise das razões expostas neste recurso, foram regularmente

laurea

determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta assessoria jurídica opina pela possibilidade de manutenção da decisão impugnada, que classificou a empresa a empresa recorrida no presente certame.

É como entendo, s.m.j.

São Joaquim de Bicas/MG, 03 de dezembro de 2024.


Karolyne K. de Oliveira Silveira
OAB/MG nº 221.240
ICISMEP

**CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO
PARAOPEBA – ICISMEP**

Processo Licitatório nº 105/2024.

Pregão Eletrônico (SRP) nº 79/2024.

Referência: Recurso administrativo interposto pela empresa B.D.R Comércio de Equipamentos Ltda. (CNPJ: 52.496.119/0001-09), face a decisão que classificou a empresa Welmy Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ: 51.425.213/0001-04), na disputa do item nº 11, durante a tramitação do certame em referência.

DECISÃO

Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 105/2024, visando a futura e eventual aquisição de equipamentos e acessórios clínicos, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento dos insumos e materiais para o funcionamento individual de cada item;

Considerando a manifestação recursal submetida pela empresa recorrente B.D.R Comércio de Equipamentos Ltda.;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela recorrida Welmy Indústria e Comércio Ltda.;

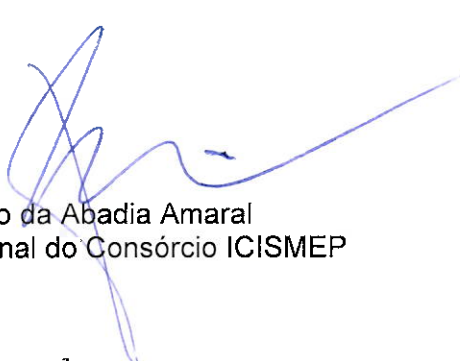
Considerando o parecer emitido pelo setor técnico competente;

Considerando a manifestação do pregoeiro responsável pela condução do Processo Licitatório nº 105/2024;

Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 415/2024 anexado aos autos;

Decido pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente, referente ao item nº 11.

São Joaquim de Bicas/MG, 09 de dezembro de 2024.


Eustáquio da Abadia Amaral
Diretor institucional do Consórcio ICISMEP

